

TC 1.757/2026

3.401ª Sessão Ordinária – 01.04.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação em face do Pregão Eletrônico 90.047/2024/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Fornecimento de testes bioquímicos e hormonais com cessão de equipamentos totalmente automatizados em comodato.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. REGISTRO DE PREÇOS. TESTES BIOQUÍMICOS E HORMONAIS. SIGILO DO ORÇAMENTO. PESQUISA DE PREÇOS. LIMITE MÁXIMO POR PREÇO UNITÁRIO. JOGO DE PLANILHA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP. 1. A decretação do sigilo do orçamento é prerrogativa legal da Administração, não havendo óbice à sua aplicação desde que as devidas justificativas estejam inseridas no processo administrativo. 2. A pesquisa mercadológica deve contemplar a consulta a múltiplos fornecedores, assegurando a obtenção de preços compatíveis com o mercado e maior fidedignidade na estimativa de custos. Art. 11, III e art. 23, L 14.133/2021. 3. O critério de julgamento deve estar expressamente previsto no edital, de modo a garantir transparência, isonomia e segurança jurídica ao certame. Art. 33, I, e art. 59, III, L 14.133/2021. 4. Nas licitações destinadas à formação de Ata de Registro de Preços, é legítima a adoção de limite máximo por preços unitários, considerando a variabilidade dos quantitativos durante a vigência, como medida de controle de custos e de mitigação da prática de jogo de planilha. Art. 34 e art. 59, III, L 14.133/2021. 5. A proposta que apresenta item com valor superior ao orçamento estimado em percentual significativo, apto a comprometer a competitividade e a isonomia do certame, pode ensejar a desclassificação da licitante. 6. A recusa expressa da licitante em promover a adequação de item relevante da proposta, correspondente a parcela significativa do orçamento estimado, pode justificar sua desclassificação. 7. A dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar – ETP se justifica diante da informação de que foi observado o planejamento ou a análise técnica necessária para a definição do objeto, sendo que o material a ser contratado já foi submetido a procedimentos de padronização,

devidamente cadastrados e catalogados no sistema. Art. 3º, IV, IN 01/SEGES/2023. RETOMADA. Votação unânime.

Processo TC/001757/2026

(3.401ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Trata-se de Representação formulada por Roche Diagnóstica Brasil Ltda. contra o Pregão Eletrônico 90047/2024/SMS lançado pela Secretaria Municipal de Saúde - SMS, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de testes bioquímicos e hormonais, com cessão de equipamentos totalmente automatizados em comodato. Alegou a Representante, em síntese, que: a pesquisa mercadológica estaria embasada em uma única solução; haveria injustificado sigilo do orçamento; o equivocado critério de julgamento composto resultou na desclassificação da sua proposta, mais vantajosa, com base na análise do preço de apenas um item, e este critério não guardaria conformidade com a opção pelo sigilo do orçamento; falta de negociação com a Licitante vencedora; além de considerar indevidas a dispensa de Estudo Técnico Preliminar - ETP e a falta de parecer prévio do jurídico. Pediu, ao final, a suspensão cautelar do Certame, a declaração de nulidade dos atos administrativos questionados e, então, novo julgamento das propostas. De início é importante registrar que a Representação foi protocolada neste Tribunal em 11.02.2026, quando o Certame já estava em andamento, data em que a Abertura e o julgamento das propostas já haviam acontecido em 20.01.26, sendo certo ainda que em

29.01.26, a Licitante Abbott Laboratórios do Brasil Ltda fora considerada habilitada e vencedora. Ademais, contra tal decisão foram interpostos Recursos Administrativos pela empresa Lainbraz e, também, pela própria Representante, ambos, até aquele momento, pendentes de julgamento e sem homologação e adjudicação do Certame. Por esse motivo, considerando que os fatos e argumentos que fundamentam a Representação se assemelhavam aos do Recurso Administrativo e a importância de preliminarmente conhecer as razões da Secretaria, a fim de que esta Corte não ultrapassasse seus limites de atuação e assumisse indevidamente o papel da Autoridade Administrativa Superior, determinei, em sede cautelar, que a Pasta se abstivesse de adjudicar e homologar o Certame, encaminhando, no prazo de 5 dias, os esclarecimentos e informações pertinentes a respeito, medida esta que foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno em 04/03/26. Concomitantemente, ao examinar os argumentos do Representante, a Auditoria deu pela parcial procedência da Representação porque: 1) não localizou no processo administrativo justificativa para a decretação do sigilo do orçamento, apesar de ressaltar que o sigilo é prerrogativa legal da Administração, não havendo óbice, mesmo que o critério de julgamento seja o menor preço e 2) não considerou suficiente a justificativa apresentada pela SMS para a dispensa de realização de Estudo Técnico Preliminar - ETP (aquisição de material de laboratório que já passou por procedimento de padronização feito pela Comissão de Padrão de Materiais Médico Hospitalares e Equipamentos). Por outro lado, SCE afastou os argumentos da Representante apontando que a pesquisa de mercado seria irregular porque estaria embasada em uma única solução, uma vez que ao realizar a pesquisa a SMS solicitou orçamento para diversos fornecedores, entre eles para a empresa Vyttra - indicada pela Representante como não consultada – e para ela própria. Sublinhou que o criticado critério de julgamento possui fundamento nos artigos 11, III; 33, I; 34 e 59, III, da LF 14.133/21, se encontra expressamente previsto pelo Edital (item 7.3.c), busca mitigar a prática de “jogo de planilha” além de, por se tratar de Ata de Registro de Preços, cujos quantitativos podem variar durante

a vigência contratual, ser necessário o limite máximo por preços unitários para “controlar” que um item eleve demasiadamente os custos. Outrossim, esclareceu que o item que desclassificou a Representante (Vitamina D, item 56) corresponde a 10,5% do orçamento estimado, sendo parcela significativa para o Certame, e que foi dada a oportunidade de adequá-la ao valor de referência, o que foi por ela expressamente negado. Sobre a falta de parecer jurídico antes do último Termo de Referência, indicou que está autorizada com fundamento no artigo 53, § 5º da LF 14.133/21, assim como no artigo 1º, “e” da Portaria PGM 12/23, por se tratar da utilização de minuta padrão. E, quanto à alegada ausência de negociação com a Licitante vencedora, a Auditoria demonstrou que houve sim tratativas nesse sentido. No prosseguimento, a SMS ofereceu esclarecimentos, bem como procedeu ao julgamento dos Recursos no Processo Administrativo, que foram negados, sem homologação da Licitação e adjudicação do objeto. A partir desses elementos, a Auditoria considerou que foi apresentada justificativa para a decretação do sigilo do orçamento, ficando superado tal apontamento, mas manteve o entendimento a respeito da motivação da SMS para a dispensa de realização de ETP, considerando-a insuficiente. No que se refere à questão remanescente, subitem 2.5 – dispensa de realização de ETP não adequadamente justificada -, considerando a fase em que se encontrava o Certame quando a Representação foi protocolada (terminada fase de classificação/negociação, análise de Recursos Administrativos) e o argumento da SMS de que não deixou de observar o planejamento ou a análise técnica necessária para a definição do objeto, mas o material a ser contratado já foi submetido a procedimentos de padronização, devidamente cadastrados e catalogados no sistema, autorizando, assim, a dispensa da elaboração do ETP nos termos do artigo 3º, IV, da Instrução Normativa n.º 01/SEGES/2023, dou por superado o apontamento. Pelo exposto, de acordo com os arremates da Secretaria de Controle Externo, e com as ponderações que trago ao conhecimento de Vossas Excelências, concluo que o Pregão Eletrônico nº 90047/2024/SMS tem condições de prosseguir e que a ordem de Suspensão

comporta Revogação, medida esta que submeto a Referendo do Pleno, nos termos do artigo 31, parágrafo único, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa".

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – abril – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js

TC 1.757/2026

3.397ª Sessão Ordinária – 04.03.2026

Relator Conselheiro Roberto Braguim

Representação em face do Pregão Eletrônico 90.047/2024/SMS

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde

Objeto: Fornecimento de testes bioquímicos e hormonais com cessão de equipamentos totalmente automatizados em comodato.

CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. TESTES BIOQUÍMICOS E HORMONAIIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO. 1. A existência de questionamentos relevantes acerca da pesquisa mercadológica, do sigilo do orçamento, do critério de julgamento e da dispensa de estudo técnico preliminar autoriza, em caráter prudencial, a adoção de medida acautelatória para obstar a adjudicação e a homologação do certame até a prestação de esclarecimentos pela Administração. SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Abstenha-se de adjudicar e homologar o certame. 2. Encaminhe, no prazo assinado, os esclarecimentos e informações pertinentes. Votação unânime.

Processo TC/001757/2026

(3.397ª S.O.)

CERTIFICO

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “Submeto aos Senhores Conselheiros o Despacho por mim prolatado no dia 27/02/2026, devidamente publicado no DOC de 02/03/2026, oferecido nos autos do processo TC/001757/2026 que cuida de Representação formulada por Roche Diagnóstica Brasil Ltda. contra o Pregão Eletrônico 90047/2024/SMS lançado pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de testes bioquímicos e hormonais com cessão de equipamentos totalmente automatizados em comodato. Alegou a Representante, em síntese, que: a pesquisa mercadológica estaria embasada em uma única solução; haveria injustificado sigilo do orçamento; o equivocado critério de julgamento composto resultou na desclassificação da sua proposta, mais vantajosa, com base na análise do preço de apenas um item, e este critério não guardaria conformidade com a opção pelo sigilo do orçamento; além de considerar indevida a dispensa de Estudo Técnico Preliminar (ETP). Pediu, ao final, a suspensão cautelar do Certame, a declaração de nulidade dos atos administrativos questionados e, então, novo julgamento das propostas. Conforme consta no processo SEI 6018.2023/0082930-6, a Sessão de Abertura e o julgamento das propostas ocorreram em 20/01/2026. Em 29/01/2026, a Licitante Abbott Laboratórios do Brasil Ltda. foi considerada habilitada e vencedora. Contra tal decisão foram

interpostos Recursos Administrativos pela empresa Lainbraz e pela própria Representante, ambos até a data do referido Despacho, pendentes de julgamento e sem homologação e adjudicação do Certame. Nesse cenário, considerando que os fatos e argumentos que fundamentam a presente Representação se assemelham aos do Recurso Administrativo e a importância de, preliminarmente, conhecer as razões da SMS a fim de que esta Corte não ultrapasse limites e assumam indevidamente o papel da Autoridade Administrativa Superior, me vi compelido a determinar que a Pasta se abstinhasse de adjudicar e homologar o Certame, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 5 dias, os esclarecimentos e informações pertinentes, medida esta que agora trago a Referendo do Pleno”.

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

04 – março – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/js